



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

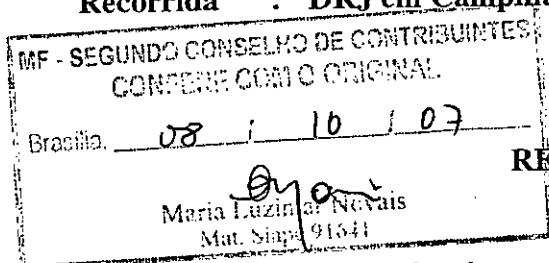
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002197/00-61

Recurso nº : 136.822

Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS FILIAL CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

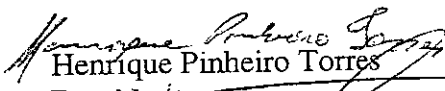


RESOLUÇÃO Nº 204-00.384

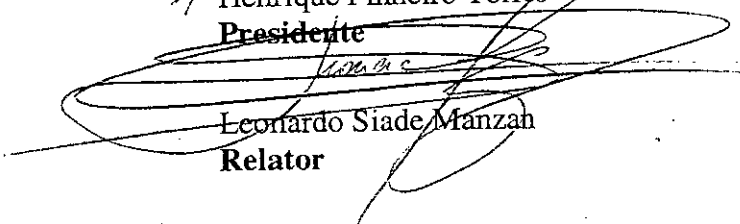
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS FILIAL CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente o advogado Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002197/00-61
Recurso nº : 136.822

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTE DE COPIA ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Sique 01641

2ª CO-MF
Fl. _____

Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS FILIAL CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas - SP, *ipsis literis*:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, fls. 01/08, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 389.694,10, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2000.

2. Na descrição dos fatos do Auto de Infração, à fl.03, a autoridade lançadora contextualiza da seguinte forma o lançamento:

"001- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS- IOF

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS/ VALORES MOBILIÁRIOS

O contribuinte não fez a retenção nem o recolhimento do IOF, quando da realização de operação de compra de câmbio, realizada no dia 07/03/1995, através do Bank of América Intl- New York, sendo comprador o contribuinte em epígrafe e o vendedor a CRPM- Cia Portuguesa Rádio Marconi de Macau/Ásia (cópia contrato de câmbio fls. 18 a 20).

Nesta operação transacionou-se a compra de moeda estrangeira no valor de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte americanos), o que correspondia na época ao valor de R\$ 1.758.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil reais) em moeda nacional.

Esta operação foi registrada em sua contabilidade, erroneamente, como Capital Estrangeiro de Curto Prazo, quando a finalidade operacional foi de Empréstimo a Residentes no País, sendo empresa beneficiária a Mobitel S/A Telecomunicações- CNPJ 67.313.221/0001-90, conforme se observou no contrato de mútuo. (fls. 21 a 22).

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
07/03/1995	R\$ 1.758.000,00	75,00

Enquadramento Legal: Artigos 5º e 6º, da Lei 8.894/94; Portaria MF 534/94."

3. Cientificado do lançamento em 27/11/2000, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/12/2000, fls. 36/45, na qual requer o arquivamento dos autos e a conseqüente desconstituição do crédito tributário, alegando que a lavratura do auto de infração foi efetuada posteriormente a extinção do prazo para que o sujeito ativo pudesse constituir o crédito tributário.

4. Sustenta que o IOF é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, conforme preconiza o art.150 do CTN, pois de acordo com a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 as instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio são as responsáveis pela retenção, que deve ocorrer no momento que a moeda estrangeira é disponibilizada. Desse modo, assevera a impugnante que em razão da operação de câmbio ter sido realizada no dia 07 de março de 1995, esta é a data inicial que deve ser considerada para a contagem de prazo da decadência de 5 anos, conforme determina o parágrafo 4º,

11 2.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002197/00-61
Recurso nº : 136.822

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 08 / 10 / 03	
Maria Lúcia de Nogueira Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

do artigo 150 do CTN. Assim, entende a impugnante que o direito-dever da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente à operação de câmbio realizada em 07 de março de 1995, extinguiu-se em 07 de março de 2000, e, portanto, não há como subsistir o lançamento efetuado, uma vez que a autuada tomou ciência do auto de infração em 27/11/2000.

5. A seguir, a interessada discorre sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Selic como juros de mora. Cita Ives Gandra da Silva Martins, Gabriel Lacerda Troianelli, e o Ministro Franciulli Netto para corroborar o entendimento de que a fixação da referida taxa visa a remuneração do investidor, de uma forma competitiva e não deve ser aplicada como sanção por atraso no cumprimento de obrigação. Acrescenta que essa taxa não foi criada para fins tributários e que sua utilização ofende o princípio constitucional da legalidade e o art. 161, parágrafo 1º do CTN.

Irresignado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte em epígrafe interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002197/00-61
Recurso nº : 136.822

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONSELHO COM. G. A. N. C.	
Ordem	02 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sig. 51611	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, os presentes autos tratam de auto de infração para cobrança de IOF em contrato de compra e venda de moeda estrangeira no valor de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), o que correspondia à época a R\$ 1.758.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil reais) em moeda nacional.

O núcleo do litígio cinge-se basicamente à contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A DRJ em Campinas - SP sustenta que o prazo decadencial, na hipótese em que o recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, consoante art. 173, I, do CTN.

Já o contribuinte, sustenta que o prazo decadencial tem início quando da ocorrência do fato gerador, com base no art. 150, § 4º, também do CTN.

Minha posição já é conhecida nesta colenda Câmara. Na minha opinião, o lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

Todavia, há divergência sobre a matéria. Alguns, dos ilustres Conselheiros desta Câmara, consideram que o fato de haver pagamento por parte do contribuinte é fundamental para estabelecer o marco inicial da contagem do prazo decadencial. O problema é que não se tem informação nos autos sobre a existência dos referidos pagamentos.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para apurar se houve pagamento de IOF pelo banco nos períodos de apuração que seriam afetados pela decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

LEONARDO SIADE MANZAN